

Acórdão: 17.691/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117867-36
Impugnante: Óticas Mantiqueira Ltda.
Coobrigados: Joyce Souza de Jesus, Márcio Infante Vieira
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000150972-75
Inscr. Estadual: 056.089264.01-71
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Mediante análise de documentos gerenciais apreendidos no estabelecimento centralizador das operações da rede informal “Reis dos Óculos”, composta por 23 estabelecimentos nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e, alicerçado ainda, em outros elementos obtidos no curso das investigações fiscais, o Fisco desconsiderou a composição societária dos estabelecimentos mineiros integrantes da rede informal, admitindo todos como pertencentes ao sócio majoritário. Os documentos e relatórios demonstrados pelo Fisco não ensejam nenhuma dúvida. Ao contrário, confirmam a unicidade dos estabelecimentos sob a responsabilidade de uma mesma pessoa, configurando como correta a desconsideração da composição societária atribuída aos estabelecimentos mineiros integrantes da organização “Rei dos Óculos”. Preliminar admitida, à unanimidade, sujeitando-se o contribuinte às exigências dela decorrentes.

MICROGERAES – MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Em face da desconsideração da composição societária dos estabelecimentos integrantes da rede informal “Rei dos Óculos, promoveu o Fisco o desenquadramento da empresa autuada da condição de Microempresa - ME, uma vez que a receita bruta real de todos os estabelecimentos, em 2001, supera o limite máximo, tendo como consequência perda dos benefícios fiscais concedidos pelo programa MICROGERAES. Exigido o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, além da multa de revalidação em dobro. Exigências fiscais mantidas. Correta a inclusão dos Coobrigados no pólo passivo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre enquadramento indevido da empresa autuada no MICROGERAES. Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 25, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 15219/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante operação fiscal de busca e apreensão realizada em 13.05.2005, foi constatado que a empresa autuada integra a rede informal "REI DOS ÓCULOS", composta por 23 estabelecimentos no Estado de Minas Gerais e 04 estabelecimentos nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, conforme demonstrado e comprovado no relatório "Dossiê da Rede REI DOS ÓCULOS", de 30.06.2005(fl. 15/28).

Diante dos documentos e relatórios gerenciais apreendidos, procedeu-se à desconsideração do ato/negócio jurídico de composição societária e a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurando-se no exercício de 2001 a receita bruta real e receita bruta proporcional, conforme demonstrado nos Anexos I e II, valores estes superiores aos limites estabelecidos para a microempresa e a empresa de pequeno porte, ou seja, superiores a R\$1.307.600,00.

Com a perda dos benefícios concedidos à microempresa, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa ora autuada pelo regime de Débito e Crédito, resultando em ICMS recolhido a menor, conforme demonstrado nos Anexos III e IV e no item 9 deste relatório fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 152 a 181, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 240 a 257.

DECISÃO

Da Preliminar:

Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico

Segundo o disposto no art. 205, da Lei 6763/75, "A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo".

Nos termos do §2.º, do referido artigo, o órgão julgador administrativo deve julgar, em preliminar, a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Assim, o que será objeto de análise neste momento é o fato do Fisco ter desconsiderado a composição societária dos 23 estabelecimentos mineiros integrantes da rede informal "Rei dos Óculos", dentre eles o estabelecimento ora Impugnante.

Segundo nos relata o Fisco, em peças que integram os autos, no dia 13/05/2005, foram apreendidas, através dos Termos de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 32/40), no estabelecimento da empresa Comércio Marechal Deodoro Ltda., localizado na Rua Marechal Deodoro, 570, em Juiz de Fora (MG), os documentos extrafiscais pertencentes ao sistema operacional das empresas envolvidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise da documentação apreendida (contratos sociais principalmente), concluiu o Fisco que a rede informal "REI DOS ÓCULOS" teve como principal nascedouro a criação, em 10 de outubro de 1988, da microempresa "INFANTE, MOREIRA & CIA. LTDA.", situada à Galeria Marechal Center, 67, Centro, Juiz de Fora, reunindo as famílias "INFANTE VIEIRA" e "OLIVEIRA MOREIRA", sendo composta, inicialmente, pelos seguintes sócios: MARCIO INFANTE VIEIRA, MARCOS INFANTE VIEIRA e WAGNER OLIVEIRA MOREIRA. O objeto social da empresa criada era a comercialização de lentes, óculos, armações e artigos de ótica.

Em 01 de setembro de 1989 foi feita a 1ª alteração contratual em que foram delegados amplos poderes ao sócio MÁRCIO INFANTE VIEIRA, que passou a gerenciar isoladamente a sociedade, deixando os demais sócios sem nenhuma função.

Em 01 de outubro de 1990 procedeu-se à 2ª alteração contratual, na qual a sociedade passou a adotar o nome comercial "ÓTICA ALFA LTDA.", com o mesmo objeto social, acrescido da prestação de serviços de reparação, manutenção e conservação de lentes, óculos, armações e artigos de ótica. Procedeu-se, também, a retirada dos 03 sócios originais, admitindo-se as novas sócias VERA LÚCIA DE ALMEIDA e MARIA VALÉRIA PINHEIRO DE FREITAS, com gerência exercida por essa última.

Em 01 de junho de 1993, quando da 3ª alteração contratual, retornou à sociedade MÁRCIO INFANTE VIEIRA como gerente, em substituição a MARIA VALÉRIA PINHEIRO DE FREITAS, que dela se retirou. A empresa passou a denominar-se "VANITÉ MODAS LTDA.", no ramo de comércio varejista de artigos do vestuário, calçados, bolsas e artefatos de couro, perfumes, relógios, óculos e acessórios.

Na 4ª alteração contratual, de 23 de março de 1994, ajustou-se o endereço para Rua Mister Moore, 67 e noutra alteração contratual, de 27 de maio de 1996, alterou-se a denominação social da empresa para "ÓTICA MIAMI LTDA."

Na 6ª alteração contratual, de 20 de outubro de 1999, alterou-se o objetivo da sociedade para a comercialização de produtos óticos, relógios, eletrônicos em geral, filmes, revelação de filmes, prestação de serviços de montagem de óculos e consertos em armações, que é o tipo de negócio realizado atualmente por toda a rede informal de lojas "REI DOS ÓCULOS".

Na 7ª alteração contratual, realizada em 12 de junho de 2002, a empresa transferiu-se para Petrópolis, RJ e mais tarde, na 9ª alteração contratual, transferiu-se para Três Rios, RJ.

A "ÓTICA MIAMI LTDA." encontra-se atualmente CANCELADA no cadastro da Fazenda Estadual, através de bloqueio compulsório datado de 29.04.2002 (motivo: desaparecimento do contribuinte). Constam como últimos sócios MÁRCIO INFANTE VIEIRA e VERA LÚCIA DE ALMEIDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outra vertente da "rede" depara-se com empresas controladas, originalmente, pela família OLIVEIRA MOREIRA, quais sejam: "ÓTICA REDENTORA", composta pelos sócios WAGNER OLIVEIRA MOREIRA e GERALDO ANTONIO PEREIRA e fundada em 01 de novembro de 1968 e "ÓTICA BETA LTDA.", de OLÍVIA OLIVEIRA MOREIRA e MÔNICA BRETAS DE OLIVEIRA, fundada em 01 de julho de 1989, atualmente BAIXADA no cadastro da Fazenda Estadual.

O Fisco deparou, também, por ocasião da análise da documentação apreendida, com a existência da empresa "ÓTICA PRECISÃO LTDA.", controlada pelos sócios MÁRCIO INFANTE VIEIRA e ALBERTO DIAS MACIEL ALMEIDA, fundada em 19 de novembro de 1970 e atualmente CANCELADA no cadastro da Fazenda Estadual.

As cópias dos contratos sociais ora citados e de telas do SICAF relativas à ÓTICA Miami Ltda. encontram-se nos autos.

Atualmente a "rede" possui vários estabelecimentos nos Estados de MG, RJ e SP, conforme demonstração a seguir:

DA REDE DE ESTABELECIMENTOS "REI DOS ÓCULOS"

Com base na documentação apreendida, demonstrou o Fisco que em Minas Gerais a rede "Rei dos Óculos" é composta pelos seguintes estabelecimentos, entre ativos, bloqueados, cancelados e baixados (*):

ESTABELECIMENTO	MUNICIPIO	INSC. ESTADUAL	REGIME (**)	SITUAÇÃO
CENTRO OPTICO REI DOS OCULOS LTDA.	Juiz de Fora	367.710162.0060	ME	ATIVO
CENTRO OTICO PIO X LTDA.	Juiz de Fora	367.808298.0010	ME	ATIVO
COMERCIO ARAUJO, STROPPA E ABRAHAO LTDA.	Belo Horizonte	062.245259.0028	ME	ATIVO
COMERCIO CARANGOLA LTDA.	Carangola	133.132775.0084	ME	ATIVO
COMERCIO MARECHAL DEODORO LTDA.	Juiz de Fora	367.117258.0015	ME	ATIVO
COMERCIO MARECHAL DEODORO LTDA.	Juiz de Fora	367.117258.0198	ME	ATIVO
OTICA BETA LTDA.	Juiz de Fora	367.623194.0056	DC	BAIXADO
OTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA.	Juiz de Fora	367.797502.0096	ME	ATIVO
OTICA MIAMI LTDA.	Juiz de Fora	367.471256.0054	EPP	CANCELADO
OTICA MISTER MOORE LTDA.	Juiz de Fora	367.722347.0098	ME	ATIVO
OTICA PLACE LTDA.	Cataguases	153.214236.0074	ME	ATIVO
OTICA PLACE LTDA	Viçosa	713.214236.0180	ME	ATIVO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OTICA PRECISAO LTDA.	Juiz de Fora	367.021190.0010	DC	CANCELADO
OTICA REDENTORA LTDA.	Juiz de Fora	367.021462.0043	ME	ATIVO
OTICA REI DOS OCULOS LTDA.	Leopoldina	384.739701.0072	ME	SUSPENSO
OTICA REI DOS OCULOS LTDA.	Cataguases	153.739701.0146	ME	BAIXADO
OTICAS MANTIQUEIRA LTDA.	Barbacena	056.089264.0090	ME	ATIVO
OTICAS MANTIQUEIRA LTDA.	Barbacena	056.089264.0171	ME	SUSPENSO
REI DA FOTO E DO CELULAR LTDA.	Juiz de Fora	367.145315.0057	ME	ATIVO
REI DA HALFELD LTDA.	Juiz de Fora	367.988884.0003	ME	ATIVO
REI DA HALFELD LTDA.	Juiz de Fora	367.988884.0186	ME	ATIVO
VISAO TECNICA LTDA.	Muriae	439.833293.0050	ME	ATIVO
VISAO TECNICA LTDA.	Muriae	439.833293.0131	ME	ATIVO

(*) Dados baseados na última posição apresentada pelo SICAF.

(**) ME = microempresa / EPP = empresa de pequeno porte / DC = débito e crédito.

As cópias das telas do SICAF - "Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte" relacionadas aos estabelecimentos acima foram juntadas aos autos, constituindo o denominado ANEXO 04.

Além destes 23 estabelecimentos mineiros (17 ativos e 06 inativos), foram detectados os seguintes estabelecimentos situados nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo:

ESTABELECIAMENTO	MUNICIPIO	SITUAÇÃO
CENTRO OTICO PIO X LTDA. (Filial)	Angra dos Reis - RJ	ATIVO
OTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA. (Filial)	São Sebastião - SP	ATIVO
OTICAS MANTIQUEIRA LTDA. (Filial)	S. José dos Campos - SP	ATIVO
OTICA MIAMI LTDA. (Filial)	Três Rios - RJ	ATIVO

DA CARACTERIZAÇÃO DA REDE "REI DOS ÓCULOS"

Segundo o Fisco, confirmando as informações prestadas através de denúncia anônima e dos fortes indícios detectados durante pesquisa de campo e apontados no "Relatório Pré-Operacional" (ANEXO 02), foram encontradas e apreendidas diversas provas materiais que confirmam, sem qualquer dúvida, a existência da rede informal denominada "REI DOS ÓCULOS", tendo como principal proprietário MÁRCIO INFANTE VIEIRA, carteira de identidade nº M-4.747.050/SSP/MG e CPF/MF nº 588.811.746-34, que dirige todo o negócio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir, destacam-se todas as provas materiais encontradas durante a operação de busca e apreensão realizada nos estabelecimentos da "rede" em 13.05.2005:

1- "Cartões" e "sacolas" com o logotipo "Rei dos Óculos" (ANEXO 05)

Foram apreendidos cartões e sacolas com o logotipo "Rei dos Óculos", sendo que nos cartões estão relacionadas, com endereço e telefone, 13 lojas em Minas Gerais (Juiz de Fora, Barbacena, Muriaé, Cataguases, Carangola e Viçosa), além de lojas em São Sebastião no Estado de SP e Três Rios e Angra dos Reis no Estado do RJ. As sacolas indicam a existência de lojas em Juiz de Fora, Muriaé, Barbacena, Cataguases, Leopoldina e Carangola.

Das 13 lojas de Minas Gerais relacionadas nos cartões, 08 possuem idêntico endereço das 13 lojas identificadas na denúncia anônima, a saber:

Comércio Marechal Deodoro Ltda. ME
R. Mal. Deodoro, 570, Centro, Juiz de Fora
I.E. 367.117258.0015
CNPJ 04.341.162/0001-44

Rei da Halfeld Ltda. ME
R. Halfeld, 525, Centro, Juiz de Fora
I.E.367.988884.0003
CNPJ 02.803.429/0001-42

Rei da Halfeld Ltda. - ME
R. Halfeld, 737, Centro, Juiz e Fora
I.E. 367.988884.0186
CNPJ 02.803.429/0002-23

Rei da Foto e do Celular Ltda. - ME
R. Halfeld, 804, Centro, Juiz de Fora
I.E. 367.145315.0057
CNPJ 04.684.374/0001-24

Ótica Floriano Peixoto Ltda. - ME R.
Floriano Peixoto 424, Juiz de Fora
I.E.367.797502.0096
CNPJ 41.849.431/0001-04

Visão Técnica Ltda. – ME
R.Barão do Monte Alto, 184, Centro, Muriaé
I.E 439.833293.0131
CNPJ 71.055.503/0002-93

Visão Técnica Ltda. - ME
Praça João Pinheiro, 15, loja09, Muriaé

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I.E. 439.833293.0050
CNPJ 71.055.503/0001-02

Óticas Mantiqueira Ltda.- ME
R. XV de Novembro, 185, loja 02, Barbacena
I.E. 056.089264.0090
CNPJ 03.922.590/0001-06

2- Documentos "Relação de Lojas", "Pedidos" e "Mapa de Controle de Movimento" (ANEXO 06)

Foi apreendido documento de 04 páginas com o título "Relação de Lojas", contendo a razão social, o endereço e telefone, a inscrição estadual e o CNPJ de 21 lojas em MG, SP e RJ. O documento indica, também, o código de identificação de cada loja pertencente à "rede", a saber:

RAZÃO SOCIAL	I.E.	CNPJ	CÓDIGO "REDE"
ÓTICA FLORIANO PEIXOTO L TDA.	367.797502.0096	41.849.431/0001-04	2F
ÓTICA MISTER MOORE L TDA.	367.722347.0098	02.162.210/0001-01	3E
COMÉRCIO MARECHAL DEODORO L TDA.	367.117258.0198	04.341.162/0002-25	4 REG
VISÃO TÉCNICA L TDA.	439.833293.0050	71.055.503/0001-02	5P
COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA.	367.117258.0015	04.341.162/0001-44	6RM
CENTRO ÓPTICO PIO X LTDA.	367.808298.0010	42.868.398/0001-22	7PX
CENTRO ÓPTICO REI DOS ÓCULOS L TDA.	367.710162.0060	02.084.651/0001-32	8E
ÓTICA PLACE L TDA	713.214236.0180	05.409.140/0002-12	9V
COMÉRCIO CARANGOLA L TDA.	133.132775.0084	04.533.984/0001-27	10 REC
ÓTICA MANTIQUEIRA L TDA. (SP)	645.462.694.111	03.922.590/0003-60	11 RSJ
VISÃO TÉCNICA LTDA.	439.833293.0131	71.055.503/0002-93	12 REM
REI DA HALFELD L TDA.	367.988884.0186	02.803.429/0002-23	13 REH
REI DA HALFELD L TDA.	367.988884.0003	02.803.429/0001-42	14 REH
ÓTICA PLACE L TDA.	153.214236.0074	05.409.140/0001-31	15 REC
ÓTICA MIAMI LTDA. (RJ)	77.409.513	25.369.752/0001-55	16 RTR
ÓTICAS MANTIQUEIRA L TDA.	056.089264.0090	03.922.590/0001-06	17RB
REI DA FOTO E DO CELULAR LTDA.	367.145315.0057	04.684.374/0001-24	18 REH
CENTRO ÓPTICO PIO X L TDA. (RJ)	77.756.337	42.868.398/0002-03	20 RAG
COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA.	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	21 AV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM. ARAÚJO STROPP A ABRAHÃO LTDA.	062.245259.0028	05.701.997/0001-20	SEM CÓD.
ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA. (SP)	654.103.620.116	41.849.431/0002-95	SEM CÓD.

Apenas 02 lojas estão sem identificação de código: COMÉRCIO ARAÚJO, STROPPA E ABRAHÃO LTDA., de Belo Horizonte e ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA., filial de São Sebastião -SP, sendo que essa última consta dos cartões mencionados no item 1 - "Cartões" e "sacolas" com o logotipo "Rei dos Óculos" (ANEXO 05).

O código de nº 19 não aparece na relação. Trata-se da loja ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA., filial de São Sebastião, SP, que aparece na relação sem o código próprio. O pedido de nº 000065, de 24.01.2005, relativo à loja "19 SEB", confirma os dados ora expostos.

Os pedidos de nº 000186, de 24.12.2004 - loja "11 RSJ", de São José dos Campos, SP, nº 000102, de 17.01.2005 - loja "16 RTR", de Três Rios, RJ e nº 000372, de 02.12.2004 - loja "20 RAG", de Angra dos Reis, RJ, bem como o pedido de nº 000065, citado anteriormente, confirmam as informações prestadas no item "DA REDE DE ESTABELECIMENTOS "REI DOS ÓCULOS"", relativamente às lojas situadas em outros Estados.

Foi encontrado, também, o pedido de nº 000325, de 13.12.2003, da antiga loja ÓTICA MIAMI LTDA., de Itaipava, Petrópolis, RJ, na época identificada com o código "9 M", hoje estabelecida em Três Rios, RJ, com o código "16 RTR".

A loja 21 AV está sem indicação de IE e CNPJ. Esta falta de indicação vem confirmar o Auto de Infração 01.000149803.88, emitido em 03.06.2005 (ANEXO 01), em que foi identificado estabelecimento funcionando sem inscrição estadual, no seguinte endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2.363, Centro, Juiz de Fora, mesmo endereço constante das fls. 04 do documento "Relação de Lojas" (ANEXO 06).

Foram apreendidos "Mapas de Controle de Movimento" identificando o nº da loja a que o referido mapa pertence. Estes números são os mesmos identificados no documento "Relação de Lojas". Cópia de tais documentos foram anexados ao relatório fiscal, conforme movimento do dia 05.05.2005, com menção de todas as lojas, exceto as lojas "11 RSJ", "19 SEB" e "20 RAG", cujos mapas não foram localizados.

Os "Mapas de Controle de Movimento" encontrados e apreendidos confirmam as informações do documento "Relação de Lojas".

3- Documentos "Ramais" e "Quadros de Horários" (ANEXO 07)

Confirmando os indícios apontados no Relatório Pré-Operacional às fls. 04 e 05 (ANEXO 02), foi encontrada durante a operação de busca e apreensão relação de ramais telefônicos que coincidem, exatamente, com os 04 últimos dígitos dos números dos telefones impressos nos cartões mencionados no item 1 - "Cartões" e "sacolas" com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o logotipo "Rei dos Óculos" (ANEXO 05). Além disto, no caso das lojas, existe a identificação do código do estabelecimento na "rede", conforme demonstramos no item 2- Documento "Relação de Lojas" (ANEXO 06). Também confirmando os indícios apontados no Relatório Pré-Operacional, o escritório da "rede" é a raiz do sistema de ramais (3239-2800) e as 02 únicas lojas de Juiz de Fora que não utilizam o logotipo "REI DOS ÓCULOS", ou /seja, as lojas "ELITE", estão relacionadas com a indicação "03 E" e "07 PX" e ramais 2809 e 2812, respectivamente.

Foram também apreendidos 02 quadros de horários: o primeiro denominado "Norma de procedimento nº 04 - Horário de funcionamento", datado de 15/10/2001, contendo quadro de horários de abertura e fechamento das lojas da "rede", como também, do escritório e laboratórios; o segundo, sem denominação e sem data, contendo horários dos ônibus de algumas empresas de transporte para as lojas de Viçosa, Muriaé, Cataguases, Carangola, Barbacena, Angra dos Reis e Três Rios. Salientamos que todas lojas aparecem identificadas com o código da "rede", conforme demonstramos no item 2 - Documento "Relação de Lojas" (ANEXO 06).

4- Documentos "Contratos Sociais" (ANEXO 08)

Vinte e duas pastas contendo cópias de diversos contratos sociais e suas alterações foram encontradas no suposto escritório central da "rede" situado à rua Floriano Peixoto, 101, sobreloja, Centro, Juiz de Fora e apreendidas através do TAD de n.O 014607. Cada pasta corresponde a uma loja da "rede". Alguns contratos foram selecionados e integram o presente trabalho (ANEXO 08), e se referem às seguintes lojas:

CENTRO ÓPTICO REI DOS ÓCULOS LTDA. - JUIZ DE FORA
COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA. - JUIZ DE FORA
REI DA FOTO E DO CELULAR L TDA. - JUIZ DE FORA
ÓTICA GARDEN SHOPPING LTDA. - JUIZ DE FORA (*)
ÓTICA FLORIANO PEIXOTO L TDA. - JUIZ DE FORA
CENTRO ÓTICO PIO X LTDA. - JUIZ DE FORA
ÓTICA REI DOS ÓCULOS LTDA. - JUIZ DE FORA
ÓTICA MISTER MOORE L TDA. - JUIZ DE FORA
REI DA HALFELD LTDA. - JUIZ DE FORA
COMÉRCIO ARAÚJO, STROPPA E ABRAHÃO LTDA. - BELO HORIZONTE
ÓTICAS MANTIQUEIRA L TDA. - BARBACENA
COMÉRCIO CARANGOLA L TDA. - CARANGOLA
ÓTICA PLACE L TDA. - CA T AGUASES
VISÃO TÉCNICA LTDA. - MURIAÉ
ÓTICA MIAMI LTDA. - PETRÓPOLIS (RJ)
ÓTICA MIAMI L TDA. - TRÊS RIOS (RJ)

(*) Razão social atual: VISÃO TÉCNICA LTDA. - MURIAÉ

O nome de MÁRCIO INFANTE VIEIRA aparece nos contratos de 03 estabelecimentos: CENTRO ÓPTICO REI DOS ÓCULOS LTDA. (38 alteração contratual), onde atualmente ainda é sócio, ÓTICA MISTER MOORE LTDA. (38 alteração contratual) e ÓTICA MIAMI LTDA (78 alteração contratual), sendo que esse último estabelecimento, conforme demonstrado nos autos, teve sua sede inicialmente em Juiz de Fora, transferindo-se posteriormente para Petrópolis, RJ e mais tarde para Três Rios, também no RJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O nome de WANDA MOREIRA INFANTE VIEIRA consta da 28ª alteração contratual da ÓTICA GARDEN SHOPPING LTDA., ocasião em que se procedeu a alteração da razão social do estabelecimento para VISÃO TÉCNICA LTDA., transferindo-se para Muriaé.

Importantíssimo salientar que em todos os contratos sociais ora elencados figuram como TESTEMUNHAS as mesmas pessoas: APARECIDA DE J. DE F. PEIXOTO - C.I. M-187.444 e LA WRENCE DE FARIA PEIXOTO - C.I. M-6.208.583.

Assim, além de terem sido encontrados em um mesmo local (que supostamente é o escritório central da "rede") contratos sociais de diversos estabelecimentos, confirmando os dados impressos nos cartões mencionados no item 1 - "Cartões" e "saco/as" com o logotipo "Rei dos Óculos" (ANEXO 05), constam como testemunhas destes mesmos contratos sempre as mesmas pessoas.

5- Documento "Lista de Funcionários" ANEXO 09)

O Fisco anexou aos autos uma relação de nomes, com endereço e telefone, denominada "Lista de Funcionários" encontrada e apreendida durante a operação, onde estão relacionados os funcionários da "rede", por loja, sendo que cada loja está identificada pelo código demonstrado no item 2 - Documento "Relação de Lojas" (ANEXO 06). A lista apresenta-se assim dividida: "Lojas de Juiz de Fora", "Lojas de Fora", "Escritório", "Laboratório Ótico", "Laboratório Fotográfico", "Estoque" e "Auxiliares". Ao todo, estão relacionados 70 funcionários.

6- Outros documentos comprobatórios (ANEXO 10)

Fazem parte do ANEXO 10 outros documentos comprobatórios que confirmam a existência da rede informal "REI DOS ÓCULOS", a saber:

- 04 folhas manuscritas denominada "Documentos pagos em Fevereiro de 2005 enviados para Contabilidade" discriminando as lojas da "rede" pelo código (ver item IV -2 e ANEXO 06), bem como a discriminação do pagamento efetuado, a data e o valor;

- 01 relatório com 01 página denominado "SCG - Sistema de Crediário - Gerente - v.l.14 Demonstrativo de Taxas/Impostos - 01/05/04 a 05/05/05 - Sintético - Vendas", datado de 13.05.2005, contendo informações relativas às seguintes lojas: CENTRO ÓTICO REI DOS ÓCULOS LTDA., COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA., REI DA FOTO E DO CELULAR LTDA. e REI DA HALFELD LTDA. e 01 relatório com 14 páginas denominado "SCG - Sistema de Crediário - Gerente - v.l.14 - Demonstrativo de Taxas/Impostos - 01/05/04 a 05/05/05 - Analítico - Vendas", datado de 13.05.2005, contendo informações relativas às seguintes lojas: CENTRO ÓTICO REI DOS ÓCULOS LTDA., COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA., REI DA FOTO E DO CELULAR L TDA. e REI DA HALFELD LTDA.;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 01 CTCR emitido pela empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. de nº 269706, de 22/04/2005, relacionado a serviço de malote entre ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA. de Juiz de Fora e ÓTICA PLACE LTDA. de Viçosa e 01 CTCR emitido pela empresa Transporte Rodoviário Mansur Ltda. de nº 183995, de 26/04/2005, relacionado a serviço de malote entre "REI DOS ÓCULOS" de Juiz de Fora e "REI DOS ÓCULOS" de Barbacena;

- "Norma de procedimento nº 17 - Alarmes de segurança", datado de 15110/2001, com o logotipo "REI DOS ÓCULOS - Ótica - Foto - Celular", contendo a seguinte orientação: "É obrigatório o acionamento de alarme anti-furto no intervalo de jornada das lojas, laboratórios, consultórios e escritórios. "

- 02 cópias da Circular nº 643, de 03/11/2004, sendo 01 cópia com o carimbo da loja REI DOS ÓCULOS LTDA. -loja "8 E" (atual CENTRO ÓPTICO REI DOS ÓCULOS LTDA.) e 01 cópia com o carimbo da ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA.;

- Circulares de nº 450, de 25/03/2003, 490, de 21/07/2003 e 498, de 04/08/2003, que mencionam várias lojas da "rede" pelo respectivo código, conforme demonstrado no item IV -2 e ANEXO 06. Circulares de nº 537 e 538, de 25/02/2004, contendo a discriminação de responsabilidades e tarefas de diversos empregados da "rede", muitos deles os "sócios" de algumas lojas (ver item V e ANEXOS 09 e 11);

- Notas fiscais de diversos estabelecimentos, encontradas no suposto escritório da "rede" e apreendidas através do TAD 014607 (talões usados e em branco);

- 1ªs vias das notas fiscais em branco, algumas delas contendo o logotipo "REI DOS ÓCULOS".

DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA REDE "REI DOS ÓCULOS"

A rede "REI DOS ÓCULOS" é formada por um emaranhado de "sócios", sendo que alguns são ou foram "sócios" de mais de uma loja.

O ANEXO 11 - " Composição Societária " - nos dá uma visão completa do quadro societário das 17 lojas ativas e das 06 inativas constantes do cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme demonstrado no item "III - DA REDE DE ESTABELECIMENTOS "REI DOS ÓCULOS".

Pode-se observar que uma mesma pessoa é ou foi "sócia" de diversas lojas, como, por exemplo: SÉRGIO MARCOS DRUMOND foi "sócio" das lojas Rei da Ralfeld Ltda. de Juiz de Fora (matriz e filial) e é atualmente "sócio" das lojas Visão Técnica Ltda. de Muriaé (matriz e filial); WAILLA KELLI PROCÓPIO foi "sócia" das lojas Visão Técnica Ltda. de Muriaé e atualmente é "sócia" da Ótica Mister Moore Ltda. de Juiz de Fora; ROBERTO SCRIA VON MODESTO que também é "sócio" da Ótica Mister Moore Ltda. de Juiz de Fora, foi "sócio" das lojas Comércio Marechal Deodoro Ltda. de Juiz de Fora (matriz e filial); GILBERTO SOARES FARTES que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também é "sócio" das lojas Comércio Marechal Deodoro Ltda. de Juiz de Fora, também é "sócio" da Rei da Foto e do Celular Ltda., de Juiz de Fora.

Ao se consultar a "Lista de Funcionários" no ANEXO 09, verifica-se que WAILLA KELLI PROCÓPIO é funcionária do ESCRITÓRIO da "rede" e que GILBERTO SOARES FARTES é funcionário do LABORATÓRIO ÓTICO.

Das 38 pessoas físicas relacionadas no ANEXO 11 - " Composição Societária", 12 estão relacionadas na "Lista de Funcionários" do ANEXO 09. O quadro a seguir discrimina estas pessoas físicas e o local de trabalho:

SÓCIO - ANEXO 11	LOCAL DE TRABALHO - ANEXO 09
ADRIANA VELLOZO	ESCRITÓRIO
EDUARDO LEITE BORGES	LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO
GILBERTO SOARES FARTES	LABORATÓRIO ÓTICO
JOYCE SOUZA DE JESUS	ESCRITÓRIO
LEANDRO MATTOS CAETANO	LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO
MARCELO VENÂNCIO PEREIRA	LABORATÓRIO ÓTICO
MÁRCIO AGUINALDO JOSÉ DA SILVA	LABORATÓRIO ÓTICO
MÔNICA BRETAS DE OLIVEIRA	ESCRITÓRIO
SORAYA QUINANE SAMP AIO	LOJA 7 PX
V ALDIMAR VIDAL DIAS	LABORATÓRIO ÓTICO
VERA LÚCIA DE ALMEIDA	ESCRITÓRIO
W AILLA KELLI PROCÓPIO	ESCRITÓRIO

Desta forma, confirmam-se os indícios apontados no "Relatório Pré-Operacional" (Anexo 02) de que a rede "REI DOS ÓCULOS" é constituída de "sócios laranja", muitos deles empregados da própria "rede".

Confirmando ainda mais a existência de "sócios laranja" foram encontrados os documentos a seguir discriminados, que fazem parte do ANEXO 12.

- "Recibo de Pagamento de Salário", datado de 31/03/2005, em nome de BRUNO VALÉRIO DA SILVA, na qualidade de empregado da loja Rei da Halfeld Ltda. (matriz); conforme demonstrado no ANEXO 11 - " Composição Societária ", BRUNO VALÉRIO DA SILVA figura como "sócio" do Centro Ótico Pio X Ltda.;

- "Horário de Trabalho", datado de 01.07.2004, da loja Rei da Halfeld Ltda. de Juiz de Fora (matriz), contendo o nome e a respectiva função de cada empregado; no documento estão relacionados os nomes de LEANDRO MATIOS CAETANO, "sócio" da própria loja Rei da Halfeld Ltda. (matriz e filial), JOYCE SOUZA DE JESUS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"sócia" das lojas Óticas Mantiqueira Ltda. de Barbacena e BRUNO VALÉRIO DA SILVA, "sócio" do Centro Ótico Pio X Ltda. de Juiz de Fora;

- "Horário de Trabalho", datado de 09.09.2004, da loja Ótica Floriano Peixoto Ltda. de Juiz de Fora, contendo o nome e a respectiva função de cada empregado; no documento estão relacionados os nomes de WAILLA KELLI PROCÓPIO, ex-"sócia" das lojas Visão Técnica Ltda. de Muriaé e atualmente "sócia" da Ótica Mister Moore Ltda. de Juiz de Fora, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, "sócia" do Centro Ótico Rei dos Óculos Ltda. de Juiz de Fora e da Ótica Miami Ltda., também de Juiz de Fora, loja atualmente inativa e de VALDIMAR VIDAL DIAS, "sócio" das lojas Visão Técnica Ltda. de Muriaé;

- "Livro Registro de Empregado" de nº 01 (cópia), da loja Comércio Marechal Deodoro Ltda. de Juiz de Fora (filial), contendo às fls. 05 o registro de SÉRGIO MARCOS DRUMOND, ex-"sócio" das lojas Rei da Halfeld Ltda. de Juiz de Fora e "sócio" das lojas Visão Técnica Ltda. de Muriaé e das lojas Ótica Rei dos Óculos Ltda. de Leopoldina e Cataguases, atualmente inativas;

- "Livro Registro de Empregado" de nº 01 (cópia), da loja Rei da Halfeld Ltda. Ltda. de Juiz de Fora (matriz), contendo às fls. 19 o registro de ALBERTO DIAS MACIEL ALMEIDA, "sócio" da loja Ótica Precisão Ltda. de Juiz de Fora, atualmente inativa, às fls. 23 o registro de JOYCE SOUZA DE JESUS, "sócia" das lojas Óticas Mantiqueira Ltda. de Barbacena, às fls. 38 o registro de BRUNO VALÉRIO DA SILVA, "sócio" do Centro Ótico Pio X Ltda. de Juiz de Fora e às fls. 48 o registro de EDUARDO LEITE BORGES, "sócio" da loja Ótica Floriano Peixoto Ltda. de Juiz de Fora;

O Fisco apresenta, ainda, a título de informação que muitos dos "sócios" acima citados figuram, inclusive, com a função de "sócio-gerente". Destaca, também, que o registro de BRUNO VALÉRIO DA SILVA no "Livro Registro de Empregado" de nº 01, da loja Rei da Halfeld Ltda. Ltda., confirma os dados do documento apreendido denominado "Horário de Trabalho" datado de 01.07.2004, da mesma loja.

VI - DA PROPRIEDADE DA REDE "REI DOS ÓCULOS"

De maneira a confirmar a denúncia anônima recebida, diversos documentos comprovam, inequivocamente, que MÁRCIO INFANTE VIEIRA é o verdadeiro proprietário dos estabelecimentos "REI DOS ÓCULOS", conforme demonstrado na documentação relacionada nos ANEXOS 13 e 14. O mesmo figura oficialmente como sócio da loja CENTRO ÓPTICO REI DOS ÓCULOS LTDA. e já foi sócio da ÓTICA MIAMI LTDA. e da ÓTICA PRECISÃO LTDA., atualmente inativas.

Por outro lado, o NAC/SRF V - Núcleo de Acompanhamento Criminal da Superintendência Regional da Fazenda V - enviou, em 31.05.2005, ofícios aos cartórios de Juiz de Fora solicitando a confirmação da existência de instrumentos de mandato onde pudessem constar como outorgados ou outorgantes 19 pessoas físicas (vários "sócios" da "rede", inclusive MÁRCIO INFANTE VIEIRA) e 14 pessoas jurídicas (lojas da "rede"). Os ofícios do NAC e as procurações fazem parte do ANEXO 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro a seguir relaciona todas as procurações apresentadas pelos cartórios e relacionadas às pessoas físicas e jurídicas citadas nos ofícios enviados:

CARTÓRIO	OUTORGANTE	OUTORGADO
1º Ofício de Notas(*)	Ótica Floriano Peixoto Ltda.(a)	Márcio Infante Vieira
1º Ofício de Notas(*)	Óticas Mantiqueira Ltda. (b)	Márcio Infante Vieira
1º Ofício de Notas(*)	Óticas Mantiqueira Ltda. (c)	Márcio Infante Vieira
1º Ofício de Notas	Marcelo Infante Vieira/Wanda M Infante Vieira (d)	Márcio Infante Vieira
1º Ofício de Notas(*)	Ótica Place Ltda.(e)	Mônica Bretãs de Oliveira(h)
1º Ofício de Notas	Olívia de Oliveira Moreira (f)	Mônica Bretãs de Oliveira (h)
4º Ofício de Notas	Eneida Ribeiro Martins (g)	Mônica Bretãs de Oliveira (h)
1º Ofício de Notas	Mônica Bretas de Oliveira (h)	Cia Seguros Minas Brasil
1º Ofício de Notas	Ótica Miami Ltda. (i)	Marta Lúcia Marinatto Locha
4º Ofício de Notas	Maria Luíza Dias de Souza	Joyce Souza de Jesus (j)
4º Ofício de Notas	Maria Luíza Dias de Souza	Joyce Souza de Jesus (j)
4º Ofício de Notas	Márcio Infante Vieira	Maria Helena de Almeida Valéria Gerheim de Souza
4º Ofício de Notas	Márcio Infante Vieira	Marcelo Infante Vieira

Do quadro acima, de acordo com a legenda nele mencionada, complementam-se as seguintes informações:

a) representada pelo "sócio" Eduardo Leite Borges, empregado do laboratório ótico, conforme item V e ANEXO 09;

b) lojas de Barbacena e São José dos Campos (SP), representadas pela "sócia" Joyce Souza de Jesus, empregada do escritório em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09;

c) lojas de Barbacena e São José dos Campos (SP), representadas pelas "sócias" Joyce Souza de Jesus e Mônica Bretas de Oliveira, empregadas do escritório em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09;

d) então "sócia" das lojas VISÃO TÉCNICA LTDA. de Muriaé; importante ressaltar que o objeto da procuração é a de "representar os outorgantes na qualidade de fiadores em contrato de locação de imóvel situado à rua Professor Alfredo Balena, 109, Santa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efigênia, Belo Horizonte", que é o endereço da loja COMÉRCIO ARAÚJO, STROPPA E ABRAHÃO LTDA. (ver itens IV-2 e IV-4) e cuja proprietária do imóvel é a "sócia" da loja nele estabelecida;

e) loja de Cataguases, representada pela então "sócia" Sarah da Silva Abritta, outorgando amplos poderes a Mônica Bretas de Oliveira, empregada do escritório em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09;

f) "sócia-gerente" da extinta loja ÓTICA BETA LTDA., outorgando amplos poderes a Mônica Bretas de Oliveira, também "sócia" da referida loja e empregada do escritório em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09;

g) então "sócia" da ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA., outorgando poderes especiais a Mônica Bretas de Oliveira, empregada do escritório em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09;

h) "sócia" das seguintes lojas: CENTRO ÓTICO PIO X LTDA. e ÓTICA BETA LTDA., de Juiz de Fora e ÓTICAS MANTIQUEIRA LTDA. de Barbacena e empregada do escritório em Juiz de Fora;

i) loja de Três Rios (RJ), representada pelo "sócio" Marcelo Venâncio Pereira, também "sócio" das lojas COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA. de Juiz de Fora e empregado do laboratório ótico, também em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09;

j) "sócia" das lojas ÓTICAS MANTIQUEIRA LTDA. de Barbacena e empregada do escritório em Juiz de Fora, conforme item V e ANEXO 09.

Outras procurações foram encontradas e apreendidas na operação de busca e apreensão de 13.05.2005. Por elas, observa-se que MÔNICA BRETAS DE OLIVEIRA e JOYCE SOUZA DE JESUS também exercem papéis importantes dentro da "rede", dividindo funções com MÁRCIO INFANTE VIEIRA.

No ANEXO 14 encontram-se outros documentos encontrados e apreendidos durante a operação que também comprovam a real propriedade da "rede", quais sejam:

- contrato de locação comercial de imóvel situado à Av. Professor Alfredo Balena, 109, Santa Efigênia, Belo Horizonte, que é o endereço da loja COMÉRCIO ARAÚJO, STROPPA E ABRAHÃO LTDA., tendo como fiadores MÁRCIO INFANTE VIEIRA, MARCELO INFANTE VIEIRA, WANDA MOREIRA INFANTE VIEIRA e ADRIANA MATIOS DE ARAÚJO, esposa de MÁRCIO INFANTE VIEIRA; no termo aditivo a loja é citada nominalmente;

- contrato de locação comercial tendo como locatária COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA. (matriz), como fiadores MÁRCIO INFANTE VIEIRA e sua esposa, ADRIANA MATIOS DE ARAÚJO e como testemunha MÔNICA BRETAS DE OLIVEIRA;

- contrato de locação comercial de imóvel situado à R. Prefeito Walter Francklin, 165, loja 104, Centro, Três Rios, RJ, que é o endereço da loja ÓTICA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MIAMI LTDA., filial (ver item 11I - DA REDE DE ESTABELECIMENTOS "REI DOS ÓCULOS" e ANEXO 05), tendo como fiador MÁRCIO INFANTE VIEIRA e como testemunha MÔNICA BRETAS DE OLIVEIRA;

- contrato de locação de imóvel para fins residenciais em São José dos Campos, SP, mesmo município da filial das ÓTICAS MANTIQUEIRA LTDA. (ver item 11I), tendo como locatário MÁRCIO INFANTE VIEIRA;

- termo de acordo relativo a contrato de locação comercial da loja COMÉRCIO MARECHAL DEODORO LTDA., em que MÁRCIO INFANTE VIEIRA assina como locatário e tendo como fiadores MARCELO INFANTE VIEIRA e WANDA MOREIRA INFANTE VIEIRA;

- instrumento particular de locação de microterminal de consultas e contrato de filiação de serviços tendo como locatária e contratante ÓTICAS MANTIQUEIRA LTDA., filial de São José dos Campos, SP, em que MÁRCIO INFANTE VIEIRA assina como locatário e contratante;

- 07 cópias de convênios firmados em 09.04.1998 com o SIRCOM - Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de MG - tendo como conveniadas as seguintes lojas: CENTRO ÓTICO PIO X LTDA., ÓTICA FLORIANO PEIXOTO LTDA., ÓTICA GARDEN SHOPPING LTDA. (atual VISÃO TÉCNICA LTDA.), ÓTICA MIAMI LTDA., ÓTICA MISTER MO ORE LTDA., ÓTICA REDENTORA LTDA. e CENTRO ÓPTICO SANTA CRUZ LTDA. (atual CENTRO ÓPTICO REI DOS ÓCULOS LTDA.), assinando pelas mesmas como sócio gerente, MÁRCIO INFANTE VIEIRA;

- recibo de pagamento de salário emitido por CENTRO ÓTICO PIO X LTDA., filial de Angra dos Reis, RJ (ver item 11I), relativo ao mês de Março de 2005, em nome de MÁRCIO INFANTE VIEIRA;

- declaração firmada por MÁRCIO INFANTE VIEIRA, datada de 30.01.2004, com firma reconhecida, onde o mesmo declara ser o responsável ótico da firma ÓTICA PLACE LTDA., de Viçosa (ver item IV-4);

- pedido de nº 002603, de 25/04/2005 pertencente à loja "3 E" - "ÓTICA ELITE" (razão social: ÓTICA MISTER MOORE LTDA.), contendo a seguinte anotação: "aut. Márcio Infante";

- resultado de pesquisa a Telelistas.net, onde consta como endereço de MÁRCIO INFANTE VIEIRA o mesmo endereço do escritório da "rede" (ver TAD 014607 - ANEXO 1) e conforme já relatado no "Relatório Pré-Operacional" às fls.05 (ANEXO 02).

É importante também ressaltar a participação ativa e/ou passiva de outros membros da FAMÍLIA INFANTE VIEIRA, conforme demonstrado no ANEXO 15, de onde se apura que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- MARCELO INFANTE VIEIRA: pai de MÁRCIO INFANTE VIEIRA; seu nome aparece em alguns pedidos como médico receituário; o Fisco selecionou o pedido de n.o 002466, de 12/01/2005, da loja "3 E" - "ÓTICA ELITE" (razão social: ÓTICA MISTER MOORE LTDA.);

- WANDA MOREIRA INFANTE VIEIRA: mãe de MÁRCIO INFANTE VIEIRA; foi "sócia" das lojas VISÃO TÉCNICA LTDA. de Muriaé;

- MARCOS INFANTE VIEIRA: irmão de MÁRCIO INFANTE VIEIRA; foi "sócio" das lojas VISÃO TÉCNICA LTDA. de Muriaé;

- ADRIANA MATTOS DE ARAÚJO: esposa de MÁRCIO INFANTE VIEIRA; "sócia" da loja COMÉRCIO ARAÚJO, STROPP A E ABRAHÃO L TDA. de Belo Horizonte; foi "sócia" das lojas REI DA HALFELD LTDA. de Juiz de Fora e ÓTICA REI DOS ÓCULOS LTDA., lojas de Leopoldina e Cataguases, atualmente inativas.

Todos os indícios apresentados no "Relatório Pré-Operacional" (ANEXO 02) foram confirmados e encontram-se amparados por diversos documentos encontrados nos estabelecimentos da rede informal "REI DOS ÓCULOS" quando dos trabalhos de busca e apreensão realizados em 13.05.2005.

Confirmaram-se, assim, as suspeitas da criação de rede informal com o objetivo de burlar o Fisco estadual relativamente ao enquadramento nos programas de incentivo fiscal concedido às microempresas, entre outras irregularidades.

Confirmaram-se, também, as suspeitas de que MÁRCIO INFANTE VIEIRA, carteira de identidade n.º M-4.747.050/SSP/MG e CPF/MF n.º 588.811.746-34, é o real proprietário da "rede". Os "sócios", conforme foi demonstrado, são, na maioria dos casos, empregados dos diversos estabelecimentos da "rede", formada por lojas, laboratórios, consultórios e escritórios.

Diante de tais constatações, o Fisco encaminhou intimação aos senhores Márcio Infante Vieira e Vera Lúcia de Almeida, bem como aos estabelecimentos envolvidos, instando-os a conhecerem o "Dossiê Reis dos Óculos" e a justificarem, por escrito, se o desejassem, conforme documento de fls. 396.

Os envolvidos encaminharam documentos ao Fisco, uns negando qualquer ligação comercial e outros informando que utilizam da marca "Rei dos Óculos", mediante cessão de uso de marca.

Esta alegação é a mesma apresentada na peça impugnatória, devidamente enfrentada pelo Fisco.

Com efeito, os instrumentos particulares de cessão de direitos e uso de marca firmados entre a ora Autuada e os demais estabelecimentos envolvidos no dossiê não são suficientes para ilidir a desconsideração da composição societária, uma vez que os elementos de prova trazidos pelo Fisco demonstram, de forma inquestionável, que a

administração de todos os estabelecimentos encontrava-se, de fato, com o sócio proprietário Márcio Infante Vieira.

Certo é que a cessão de uso de marca pode ocorrer, no sistema de franquia, mas não da forma verificada nos autos, de onde se emerge, de forma cristalina, a manipulação da constituição societária, de maneira a atribuir aos estabelecimentos os benefícios do sistema Micro Geraes.

Por tudo que nos autos consta, correta a decisão fiscal de desconsiderar a composição societária dos estabelecimentos, apurando, em conjunto, o faturamento de todas as lojas integrantes da rede “Rei dos Óculos”, uma vez estribada em elementos de prova.

Do Mérito

Admitida a desconsideração da composição societária e, conseqüentemente, a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurou o Fisco valores superiores aos limites estabelecidos para a microempresa e a empresa de pequeno porte, acarretando a perda dos benefícios concedidos à microempresa.

Ato contínuo, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa autuada pelo regime de Débito e Crédito, resultando em ICMS recolhido a menor, conforme demonstrativo de fl.08.

No mérito, a defesa invoca a legitimidade dos créditos do imposto, afirmando que não lhe fora concedido os créditos pelas aquisições de serviço de comunicação, aquisições do ativo imobilizado, energia elétrica e outros insumos.

Sem razão a defesa. Em primeiro lugar, as aquisições de energia elétrica e serviço de comunicação, após o advento da Lei Complementar 102/00, não geram direito a crédito do imposto para estabelecimentos comerciais. De se observar que a Consulta nº 202/1994, mencionada na Impugnação refere-se a um posicionamento anterior à LC nº 102/00. Assim, o teor de tal consulta não encontra mais respaldo na legislação atual e vigente no exercício de 2001 e seguintes.

Em segundo, todos os créditos escriturados pela Autuada foram considerados pelo Fisco, conforme se depreende da análise das planilhas de recomposição da conta gráfica. Conferindo as cópias dos demonstrativos mensais apresentados pelo Impugnante, verifica-se que os créditos considerados na recomposição foram exatamente aqueles lançados nos demonstrativos entregues pelo Contribuinte e refletem os lançamentos postos no Livro de Registro de Entrada.

A terceira questão, diz respeito às aquisições para o ativo imobilizado. Neste caso, o sistema de apuração adotado pela Autuada realmente não contemplava tais aquisições. Necessário se faz, então, uma análise mais criteriosa em relação ao tema.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, melhor sorte não aguarda a Impugnante. Mais uma vez, reportando-se aos demonstrativos mensais entregues pela Autuada e juntados por ela aos autos, é possível verificar que são poucas as indicações registradas no campo de entrada para ativo e uso consumo.

Por outro lado, ao verificar registro em valor superior a R\$ 326,00 (mínimo para imobilização, pela regra geral), foi possível analisar, pelas cópias do Livro de Registro de Entradas, juntadas pelo Fisco, que tais aquisições se referem a material de uso e consumo do estabelecimento autuado, conforme destacado na escrituração fiscal.

Assim, conclui-se de forma inquestionável, que todos os créditos admissíveis foram lançados na recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco.

Na mesma toada, os pagamentos já efetuados em cumprimento da legislação do Micro Geraes foram lançados em favor da Autuada, deduzindo a diferença apurada na recomposição, conforme se verifica pelas planilhas elaboradas pelo Fisco.

Desta forma, para a irregularidade apurada, o Fisco, de maneira coerente e respaldado na legislação tributária então vigente, ao recompor a conta gráfica da empresa autuada, utilizou o sistema normal de débito e crédito para apuração dos valores não recolhidos aos cofres públicos.

Por fim, cabe destacar que a penalidade aplicada pelo Fisco encontra-se capitulada no art. 25, II, “a”, da Lei nº 15.219/04, cuja vigência se iniciou em 01.01.2005. Entretanto, a posição do Fisco está correta em se utilizar de tal penalidade, por força do disposto no art. 106, II, “c” do CTN, vez que no momento da autuação, a lei vigente determinava a penalidade de 200%, ao contrário da adotada pelo Fisco que equivale a multa correspondente a 100% (cem por cento), sem qualquer redução, do valor devido a título de imposto.

Correta, também, a inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, dentre outros dispositivos da legislação tributária, nos termos do inciso XII do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, admitir a desconsideração do ato ou negócio jurídico. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/06/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACREJ

CC/MIG